



Prefeitura de
Jacaré
dos Homens

**A Cidade que
Cuida da Gente!**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 458/2025.

Jacaré dos Homens/AL, 12 de Junho de 2025.

Altera valores vencimentais das tabelas em vigor referente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Jacaré dos Homens e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam reajustadas em **13% (treze por cento)**, as atuais matrizes de vencimentos do Grupo Ocupacional do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério e realinhadas as tabela vencimentais do pessoal do Grupo Ocupacional de Apoio e Administrativo, tomado como vencimento base inicial da carreira o valor correspondente ao Salário Mínimo vigente, todos componentes da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, conforme expressa os **ANEXO I**, desta lei.

Art. 2º - Fica garantido o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional do Quadro do Pessoal do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, para aqueles em que seu vencimento base esteja abaixo do mesmo.

Art. 3º - Fica garantido o cumprimento do Salário Mínimo em vigor para o Quadro Suplementar, bem como para os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional do Quadro do Pessoal de Apoio e Administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, do Quadro Permanente, para aqueles em que seu vencimento base esteja abaixo do respectivo Salário Mínimo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


Maria do Socorro Melo da Silva
Prefeita

LEL 458-2025, DE 12 DE JUNHO DE 2024

ANEXO ÚNICO (em substituição ao Anexo II da Lei 325/2009)

Aplicação de 13% nos valores das Tabelas

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS							TABELA Nº 1	
CARGO: PROFESSOR									
	CLASSES								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27
III MESTRADO/DOCTORADO	6,044.92	6,165.82	6,289.13	6,414.92	6,543.21	6,674.08	6,807.56	6,943.71	7,082.58
II ESPECIALIZAÇÃO	5,495.38	5,605.29	5,717.39	5,831.74	5,948.38	6,067.34	6,188.69	6,188.69	6,312.46
I LICENCIATURA PLENA	4,995.80	5,095.72	5,197.63	5,301.58	5,407.61	5,515.77	5,626.08	5,738.60	5,853.38
NIVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	3,996.64	4,076.57	4,158.10	4,241.27	4,326.09	4,412.61	4,500.87	4,590.88	4,682.70

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES	2%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I	25%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II	10%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II e III	10%

LEI 458-2025, DE 12 DE JUNHO DE 2024

ANEXO ÚNICO (em substituição ao Anexo II da Lei 325/2009)

Aplicação de 13% nos valores das Tabelas

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS								TABELA Nº 2
CARGO: PROFESSOR									
	CLASSES								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27
MESTRADO/DOCTORADO (4)	3,778.06	3,853.62	3,930.69	4,009.31	4,089.49	4,171.28	4,254.71	4,339.80	4,426.60
ESPECIALIZAÇÃO (3)	3,434.60	3,503.29	3,573.36	3,644.82	3,717.72	3,792.07	3,867.92	3,867.92	3,945.27
LICENCIATURA PLENA (2)	3,122.36	3,184.81	3,248.51	3,313.48	3,379.75	3,447.34	3,516.29	3,586.61	3,658.35
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO (1)	2,497.89	2,547.85	2,598.80	2,650.78	2,703.80	2,757.87	2,813.03	2,869.29	2,926.68

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES	2%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 1 e 2	25%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 2 e 3	10%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 1 e 2	10%

LEI 458-2025, DE 12 DE JUNHO DE 2024

ANEXO ÚNICO (em substituição ao Anexo II da Lei 325/2009)

Aplicação de 13% nos valores das Tabelas

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS								TABELA Nº 3
CARGO: PROFESSOR									
	CLASSES								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27
MESTRADO/DOUTORADO (4)	3,022.46	3,082.91	3,144.57	3,207.46	3,271.61	3,337.04	3,403.78	3,471.86	3,541.29
ESPECIALIZAÇÃO (3)	2,747.69	2,802.64	2,858.70	2,915.87	2,974.19	3,033.67	3,094.35	3,094.35	3,156.23
LICENCIATURA PLENA (2)	2,497.90	2,547.86	2,598.82	2,650.79	2,703.81	2,757.88	2,813.04	2,869.30	2,926.69
NIVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO (1)	1,998.32	2,038.29	2,079.05	2,120.63	2,163.05	2,206.31	2,250.43	2,295.44	2,341.35

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES	2%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 1 e 2	25%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 2 e 3	10%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 1 e 2	10%

LEI 458-2025, DE 12 DE JUNHO DE 2024

ANEXO ÚNICO (em substituição ao Anexo II da Lei 325/2009)

Aplicação de 13% nos valores das Tabelas

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO DE - 40 HORAS SEMANAIS											TABELA Nº 4
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AUXILIAR DE VIGIÂNCIA ESCOLA E MOTORISTA ESCOLAR												
NÍVEIS	CLASSES											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30	30 a 33	
IV NÍVEL TÉCNICO	1,918.37	1,956.74	1,995.87	2,035.79	2,076.51	2,118.04	2,160.40	2,203.60	2,247.68	2,292.63	2,338.48	
III ENSINO MÉDIO COMPLETO	1,827.02	1,863.56	1,900.83	1,938.85	1,977.62	2,017.18	2,057.52	2,057.52	2,098.67	2,140.64	2,183.46	
II ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	1,740.02	1,774.82	1,810.31	1,846.52	1,883.45	1,921.12	1,959.54	1,998.73	2,038.71	2,079.48	2,121.07	
I ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS	1,657.16	1,690.30	1,724.11	1,758.59	1,793.76	1,829.64	1,866.23	1,903.56	1,941.63	1,980.46	2,020.07	

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES	2%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II	5%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II e III	5%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III e IV	5%

LEI 458-2025, DE 12 DE JUNHO DE 2024

ANEXO ÚNICO (em substituição ao Anexo II da Lei 325/2009)

Aplicação de 13% nos valores das Tabelas

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS											TABELA Nº 5
CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E SECRETÁRIA ESCOLAR												
NÍVEIS	CLASSES											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30	30 a 33	
IV ESPECIALIZAÇÃO	2,773.42	2,842.75	2,913.82	2,986.67	3,061.33	3,137.87	3,216.31	3,296.72	3,379.14	3,463.62	3,550.21	
III NÍVEL SUPERIOR	2,521.29	2,584.32	2,648.93	2,715.15	2,783.03	2,852.61	2,923.92	2,923.92	2,997.02	3,071.94	3,148.74	
II NÍVEL TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE	2,101.07	2,153.60	2,207.44	2,262.63	2,319.19	2,377.17	2,436.60	2,497.52	2,559.95	2,623.95	2,689.55	
I NÍVEL MÉDIO COMPLETO	1,827.02	1,872.70	1,919.51	1,967.50	2,016.69	2,067.11	2,118.78	2,171.75	2,226.05	2,281.70	2,338.74	

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES	2.5%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II	15%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II e III	20%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III e IV	10%



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Praça José Teófilo da Silva, 24 – Fone/Fax: (82) 3534-1213 - CEP: 57.430-000
Jacaré dos Homens – Alagoas E-mail: prefdoshomens@ig.com.br
CNPJ: 12.250.999/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 322/09

DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Cria o Conselho Municipal de Educação - CME, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacaré dos Homens/AL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado da Alagoas, bem como a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME de Jacaré dos Homens/AL.

§ 1º - O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, passa a integrar o Conselho Municipal de Educação - CME, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação de Jacaré dos Homens/AL será composto por duas Câmaras:

- I - Câmara de Educação Básica;
- II - Câmara do FUNDEB.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno é órgão colegiado integrante da Rede Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens/AL, com atribuições mobilizadora, fiscalizadora propositiva e de controle social dos demais órgãos e instituições da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - O Regimento Interno será elaborado pelo Conselho e aprovado por 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II - zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na rede;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na rede;
- IV - participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Jacaré dos Homens/AL;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Praça José Teófilo da Silva, 24 – Fone/Fax: (82) 3534-1213 - CEP: 57.430-000
Jacaré dos Homens – Alagoas E-mail: prefidoshomens@ig.com.br
CNPJ: 12.250.999/0001-06

- V - analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos da rede de ensino de Jacaré dos Homens/AL;
- VI - emitir recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- VII - acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- VIII - mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente no sistema regular de ensino;
- IX - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- X - mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas da Rede Municipal de Ensino;
- XI - acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- XII - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 1º - Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 2º - As matérias específicas a uma câmara serão estudadas e debatidas no conselho pleno (as câmaras juntas), mas só serão deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável pela matéria.

§ 3º - As deliberações da Câmara têm caráter terminativo.

§ 4º - As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros titulares, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica: (5 membros)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Praça José Teófilo da Silva, 24 – Fone/Fax: (82) 3534-1213 - CEP: 57.430-000
Jacaré dos Homens – Alagoas E-mail: prefidoshomens@ig.com.br
CNPJ: 12.250.999/0001-06

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
 - b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal;
 - c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
 - e) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
 - f) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;
- II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007: (10 Membros)**
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
 - e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
 - f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidores públicos municipais;
 - g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, que não sejam servidores públicos municipais.

§ 2º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 4º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Praça José Teófilo da Silva, 24 – Fone/Fax: (82) 3534-1213 - CEP: 57.430-000
Jacaré dos Homens – Alagoas E-mail: prefidoshomens@ig.com.br
CNPJ: 12.250.999/0001-06

§ 5º - A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 6º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembléias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá a(o) Secretária(o) Municipal de Educação executar a ação.

§ 8º - Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pela(o) Secretária(o).

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação em qualquer de suas câmaras:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º - Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Praça José Teófilo da Silva, 24 – Fone/Fax: (82) 3534-1213 - CEP: 57.430-000
Jacaré dos Homens – Alagoas E-mail: prefidoshomens@ig.com.br
CNPJ: 12.250.999/0001-06

§ 1º - O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º - Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo único - A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME – de Jacaré dos Homens/AL.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 10º - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Jacaré dos Homens deverão residir no Município de Jacaré dos Homens/AL.

Art. 11 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jacaré dos Homens/AL, 24 de julho de 2009.


José Ernesto Silva Júnior
Prefeito

CERTIDÃO	
Certificamos que a(o) <u>Beimunicipal</u> de nº. <u>322/09</u>	
foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração	
Jacaré dos Homens - AL, em <u>24</u> de <u>agosto</u> de <u>2009</u>	
 Marco Valério Medeiros Silva Secretário Municipal de Finanças	

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO

- PCCV -

DEZEMBRO DE 2009

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO PCCV

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV - DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

CAPÍTULO V - DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO VI - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VIII - DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO X – ANEXOS

ANEXO I: QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

ANEXO II: TABELAS VENCIMENTAIS

ANEXO III: TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO SUPLEMENTAR

ANEXO IV: TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA ENQUADRAMENTO

ANEXO V: PRÉ-REQUISITOS PARA PROGRESSÕES

ANEXO V: DESCRIÇÃO DOS CARGOS

ANEXO V: QUADRO SUPLEMENTAR

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO NOVO
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS
- PCCV - DO PESSOAL DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE JACARÉ
DOS HOMENS/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito do Município de Jacaré dos Homens, Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Jacaré dos Homens, Alagoas, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Jacaré dos Homens, Alagoas, é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível fundamental, médio e superior, dos Grupos Ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS

Art. 3º - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos servidores, através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 4º - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, contempla também os seguintes objetivos, princípios e garantias:

I - valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;

III - promover a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

V - participar da gestão democrática do ensino público municipal;

VI – assegurar um salário condigno para o servidor da educação mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

VII - estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções.

VIII – garantir ao profissional da educação os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal de Educação;

IX – estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Jacaré dos Homens, Alagoas;

X – possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;

XI – subsidiar a gestão de Recursos Humanos quanto a:

- a) recrutamento e seleção;
- b) programas de qualificação profissional;
- c) correção de desvio de função;
- d) programa de desenvolvimento de carreira;
- e) quadro de lotação ideal;
- f) critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS: Instrumento jurídico que normatiza e regulamenta as condições de progressões dos integrantes da carreira; estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura organizacional e definição clara, direcionada ao exercício funcional entre profissionais e a administração do serviço público;

II - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

III – SERVIDOR PÚBLICO: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimentos e vantagens previstas em lei;

IV – FUNÇÃO: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual que serão desenvolvidas por um titular de cargo ou por servidores designados, remunerados ou não para tal;

V – FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO: atividades diretamente ligadas à docência, entendendo-se como tal aquelas relacionadas à Direção ou Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Orientação e Coordenação Escolares, exercidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

VI – ATIVIDADE DE APOIO, ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES: entende-se todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade no Ensino fundamental e de Apoio Técnico-Administrativo, que requer formação de nível médio;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

VII - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de Categorias Funcionais, reunidas de acordo com a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade das atribuições existentes entre si;

VIII – CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de cargos definidos em lei, ocupados por seus titulares, com objetivos e afinidades comuns aos princípios da administração pública;

IX – PROVIMENTO: ato através do qual se preenche o cargo público, com designação do seu titular;

X – EFETIVIDADE: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido através de concurso público e aprovado no estágio probatório;

XI - CARREIRA: conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

XII - CLASSE: amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível;

XIII – GRADE: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

XIV – FAIXA: Posição horizontal dentro de uma Classe, que permite identificar o Vencimento Básico do servidor ocupante;

XV - NÍVEL: divisão de carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

XVI - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

XVII – HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XVIII – HORA-ATIVIDADE: tempo cumprido na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

XIX – SALÁRIO-BASE: é a retribuição pecuniária devida pelo exercício de Cargo Público, com valor fixado em lei;

XX – PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL – PSPN - é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

XXI – VENCIMENTO: somatório do Salário-Base com as vantagens permanentes relativas ao cargo;

XXII – REMUNERAÇÃO: é o vencimento do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino acrescida das gratificações estabelecidas na presente Lei

XXIII – ENQUADRAMENTO: Posicionamento do servidor no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV;

XXIV – QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

XXV – QUADRO SUPLEMENTAR: quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA
DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6º - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, é composta de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Compõem o Quadro de Pessoal Permanente e Suplementar da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, os cargos constantes das **Tabelas I, II e III** do **Anexo I** desta Lei.

Art. 7º - Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, os Grupos Ocupacionais de Apoio Ocupacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD, de Técnico de Nível Médio - TNM, e de Magistério - MAG, com suas respectivas carreiras.

Art. 8º - Os Grupos Ocupacionais do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, terão a seguinte composição:

I – GRUPO OCUPACIONAL: APOIO OPERACIONAL - AOP

a) CARGOS COM ESCOLARIDADE MÍNIMA ATÉ 5º ANO DO ENSINO BÁSICO – AOP:

- **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;**
- **Auxiliar de Vigilância Escolar;**
- **Motorista Escolar.**

II – GRUPO OCUPACIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO - AAD

a) CARGO COM ESCOLARIDADE DO ENSINO MÉDIO COMPLETO – AAD:

- **Assistente Administrativo Educacional;**
- **Digitador.**

III – GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – TNM

a) CARGO COM ESCOLARIDADE DE CURSO TÉCNICO NÍVEL MÉDIO – TNM

- **Secretário Escolar.**

IV – GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - MAG

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

a) CARGO DE MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO – MAG 1:

- **Professor (Professor com Magistério – Ensino Infantil, de 1º a 5º Anos e de Educação de Jovens e Adultos – EJA)**

b) CARGO DE MAGISTÉRIO DE NÍVEL SUPERIOR – MAG 2:

- **Professor (Professor com Nível Superior – ensino de 6º ao 9º anos).**

Art. 9º - Os cargos do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso, como segue:

I – para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

II - excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62, da Lei n.º 9394 de 20/12/96, poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil, nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Básico e na Educação de Jovens e Adultos – EJA, a obtida em Nível Médio com formação do curso de Magistério Normal.

III - do Professor quando em atividades de coordenação pedagógica, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, será exigida graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional. Além dos requisitos de formação, a experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades.

IV – para o exercício dos cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar e Motorista Escolar é exigida habilitação mínima completa do 5º ano do Ensino Básico.

V – para o exercício do cargo de Assistente Administrativo Educacional e Digitador é exigida a habilitação mínima do Ensino Médio completo.

VI - para o exercício do cargo de Secretário Escolar é exigida a formação em Ensino Médio Completo, com habilitação em Técnico em Secretariado.

VII – excepcionalmente, poderá ser admitido no exercício do cargo de Secretário Escolar, o portador de curso obtido em nível médio, sem habilitação de Técnico em Secretariado, desde que não haja concorrentes às vagas existentes.

Art. 10º - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, serão distribuídos na Carreira em Matrizes de Vencimentos, contendo Classes e Níveis, assim dispostas:

I – A Matriz de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional – AOP, para os cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar e Motorista Escolar é composta por 04 (quatro) Níveis designadas pelos algarismos romanos **I, II, III e IV**, cada uma composta por 11 (onze) Classes, designadas pelas letras **a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l**, associadas a critérios de Avaliação de Desempenho - AD e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, demonstrado na **Tabela 1** do no **Anexo II**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

II – A Matriz de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo – AAD, para o cargo de Assistente Administrativo Educacional e Digitador é composta por 04 (quatro) Níveis designadas pelos algarismos romanos **I, II, III e IV**, cada uma composta por 11 (onze) Classes, designadas pelas letras **a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l**, associadas a critérios de Avaliação de Desempenho - AD e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, demonstrado na **Tabela 2** do no **Anexo II**.

III – A Matriz de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Técnico de Nível Médio - TNM, para o cargo de Secretário Escolar é composta por 04 (quatro) Níveis designadas pelos algarismos romanos **I, II, III e IV**, cada uma composta por 11 (onze) Classes, designadas pelas letras **a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l**, associadas a critérios de Avaliação de Desempenho - AD e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, demonstrado na **Tabela 3** do no **Anexo II**.

IV – A Matriz de Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, para o cargo de Professor é composta por 04 (quatro) Níveis designadas pelos algarismos romanos **I, II, III e IV**, cada uma composta por 09 (nove) Classes, designadas pelas letras **a, b, c, d, e, f, g, h, i**, associadas a critérios de Avaliação de Desempenho - AD e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, demonstrado nas **Tabelas 4, 5, e 6** no **Anexo II**.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO PROVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11 - Os Cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, com denominação estabelecida no Demonstrativo de Cargos da presente lei, constantes do **anexo V**, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira Classe da faixa e do Nível inicial de vencimento do respectivo Cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas e títulos.

Parágrafo Único – Integram o Demonstrativo do Cargo, na forma do **anexo V**, a Descrição Sumária; as Responsabilidades comuns; os Pré-Requisitos de escolaridade e formação profissional para ingresso no cargo e atribuições do cargo pretendido.

Art. 12 - O Concurso Público poderá ser realizado por especialidade, conforme dispuser o Edital e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 13 - São condições indispensáveis para o provimento de Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas:

I - existência de vaga;

II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - idade igual ou superior a 18 anos.

Art. 14 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 – O Estágio Probatório é de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os ocupantes de Cargo da Rede Municipal de Ensino são avaliados para poderem atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – Por motivo de doença em pessoa na família;

II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III – Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º – Durante o estágio probatório, o ocupante de Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 4º – Cabe as Secretarias Municipais de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16 - O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

I – elaboração de plano de qualificação profissional;

II – estruturação de um sistema de Avaliação de Desempenho - AD anual;

III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus Recursos Humanos.

§ 1º - A Avaliação de Desempenho - AD a que se refere o inciso **II** deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2º - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I – Participação democrática: a avaliação deve ser em todos os níveis com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por a área de atuação todas as atividades e funções da mesma, acompanhada por representante do corpo docente escolhido pela unidade escolar;

II – Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;

IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas a superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

§ 3º - As demais normas de Avaliação de Desempenho - AD terão regulamentação própria definida por comissão inter-institucional constituída pelo Órgão da Educação e Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17 – O desenvolvimento na Carreira do Grupo Ocupacional criado na presente Lei, poderá ocorrer, após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício na Classe inicial, mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente seguinte, dentro de um mesmo Nível, obedecendo a critérios específicos de Avaliação de Desempenho - AD e o interstício mínimo de 03 (três) anos de permanência na Classe Inicial (**a**), durante o período de Estágio probatório e de 03 (três) em 03 (três) anos após o cumprimento deste. Caso a Rede Municipal de Ensino não tenha efetuado a Avaliação de Desempenho, terá de garantir a Progressão do servidor

II - Progressão Vertical - por Nova Habilitação ou Titulação – passagem do servidor de um Nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação, independente da Classe onde se encontre:

- a) o servidor que adquirir nova habilitação/titulação, passará para a Grade de Vencimento correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação e para a Classe equivalente a que ele se encontrava obedecido os critérios estabelecidos no "**caput**" deste artigo;
- b) os cursos de pós-graduação "*lato sensu*" e "*stricto sensu*", e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo dos Grupos Ocupacionais de Magistério – MAG, somente serão considerados para fins de Progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;
- c) a Progressão por Nova Habilitação/Titulação **somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório** e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado em órgão competente. Em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito;
- d) em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão;
- e) o professor com acumulação de cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 18 - As Progressões por Nova Habilitação/Titulação para os diversos cargos dos diversos Grupos Ocupacionais dar-se-ão da seguinte maneira:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

I - GRUPO OCUPACIONAL: APOIO OPERACIONAL - AOP

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar e Motorista Escolar – AOP

- a) A Progressão para o Nível de vencimento **2** dar-se-á para o servidor que concluir o 9º Ano do Ensino Básico;
- b) A Progressão para o Nível de vencimento **3** dar-se-á para o servidor que concluir o 9º Ano do Ensino Básico e curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 240 (Duzentos e quarenta) horas;
- c) A Progressão para o Nível de vencimento **4** dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio completo ou curso da 21ª área profissional.

II - GRUPO OCUPACIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO - AAD

- Assistente Administrativo Educacional e Digitador – AAD

- a) A Progressão para o Nível de vencimento **2** dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (Cento e vinte) horas;
- b) A Progressão para o Nível de vencimento **3** dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas, não podendo ser somadas as horas consideradas para efeito de atendimento ao item a);
- c) A Progressão para o Nível de vencimento **4** dar-se-á para o servidor que concluir curso de Nível Superior em área de conhecimento com relação ao ambiente organizacional de sua atuação profissional.

III - GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - TNM

- Secretário Escolar – TNM.

- a) A Progressão para o Nível de vencimento **2** dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (Cento e vinte) horas;
- b) A Progressão para o Nível de vencimento **3** dar-se-á para o servidor que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas, não podendo ser somadas as horas consideradas para efeito de atendimento ao item a);
- c) A Progressão para o Nível de vencimento **4** dar-se-á para o servidor que concluir curso de Nível Superior em área de conhecimento com relação ao ambiente organizacional de sua atuação profissional.

IV - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO - MAG

- Professor – MAG 1.

- a) A Progressão para o Nível de Vencimento **2**, dar-se-á para o Professor com Curso de Magistério Normal que obtiver Licenciatura Plena;
- b) A Progressão para o Nível de Vencimento **3**, dar-se-á, para o Professor com Licenciatura Plena que obtiver curso de pós-graduação lato sensu, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) A Progressão para o Nível de Vencimento **4** dar-se-á, para o Professor com Licenciatura Plena que obtiver curso de Mestrado, em área relacionada a sua atuação;
- d) A Progressão para o Nível de Vencimento **5** dar-se-á, para o Professor com Licenciatura Plena que obtiver curso de Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

- Especialista em Educação - MAG 2.

- a) A Progressão para o Nível de Vencimento **3**, dar-se-á, para o Especialista em Educação com Licenciatura Plena em Pedagogia que obtiver curso de pós-graduação lato sensu, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- b) A Progressão para o Nível de Vencimento **4** dar-se-á, para o Especialista em Educação com Licenciatura Plena em Pedagogia que obtiver curso de Mestrado, em área relacionada a sua atuação;
- c) A Progressão para o Nível de Vencimento **5** dar-se-á, para o Especialista em Educação com Licenciatura Plena em Pedagogia que obtiver curso de Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

CAPÍTULO VI **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 19 – A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da Instituição, visando:

I – valorização do servidor e melhoria da qualidade do serviço;

II – Garantia na formação ou complementação de formação de servidores, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo;

III – identificar as carências dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV – aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

V – utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

VI – incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 20 – O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente:

I - Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

III - Programa de Capacitação - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV - Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V - Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 21 – Os afastamentos para Qualificação Profissional do professor terão que ser para participação em cursos relacionados à área de atuação e serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério e nos decretos regulamentares.

§ 1º - Em qualquer circunstância, o professor terá que requerer junto à Secretaria de Educação licença para participar de cursos de qualificação, quando implicar em falta ao trabalho, com antecedência mínima de 07 (sete) dias para início do curso, a fim de que a administração possa fazer escala para um professor substituto.

§ 2º - Ao retornar do curso, o professor licenciado deverá fazer um relatório para a Secretaria Municipal de Educação sobre o evento.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 22 – A estrutura de vencimento dos Grupos Ocupacionais do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares devem observar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

I – A viabilidade econômico-financeira em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do Governo, e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores;

II – A eliminação de distorções;

III – Os limites legais;

IV – A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo;

V – A Isonomia Salarial.

VI – Irredutibilidade Salarial.

Art. 23 – Vencimento é o somatório do Salário-Base com as vantagens permanentes pelo exercício do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Parágrafo único - Integram o Vencimento dos servidores municipais, o Adicional por Tempo de Serviço e todas as vantagens auferidas à título de serviços extraordinários ou outras modalidades de retribuição pecuniária, a partir do enquadramento dos mesmos neste PCCV.

Art. 24 – Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual vencimento para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 25 - Remuneração é o vencimento do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino acrescida das gratificações estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - As diferenças de remuneração que excederem, se for o caso, os limites salariais fixados nas Tabelas do **Anexo II** deste PCCV, desde que percebidos dentro dos parâmetros legais, serão pagas ao servidor sob a forma de Gratificação Especial de Desempenho, conforme estabelecida no Art. 34 desta Lei.

§ 2º - Os excedentes remuneratórios que excederem, se for o caso, os limites salariais fixados nas Tabelas do **Anexo II** deste PCCV, desde que percebidos em desacordo com a legislação em vigor, serão imediatamente suprimidos, facultando-se ao servidor que se sentir prejudicado solicitar, mediante requerimento, a revisão da decisão implementada pela Secretaria de Administração Municipal.

Art. 26 - As Grades de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino compõem o **Anexo II** desta Lei.

Art. 27 – Os proventos dos servidores Públicos dos Grupos Ocupacionais do Magistério - MAG de Apoios Operacional - AOP ; de Apoio Administrativo – AAD e Técnico de Nível Médio - TNM serão revistos na mesma proporção e data dos servidores da ativa, com fundamento no Art. 40 da Constituição Federal, dado pela redação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, para os servidores que se aposentarem sob o Regime Previdenciário Próprio – RPP.

Art. 28 – O cálculo do Vencimento do Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD, de Técnico de Nível Médio – TNM, e do Magistério – MAG da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 29 - Estão previstas **Vantagens e Gratificações** para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:

I - Gratificação para cobrir despesas com deslocamento para área de difícil acesso, calculada sobre o valor do Salário-Base do servidor, na ordem a seguir:

- a) Escolas situadas de 05 (cinco) km a 10 (dez) Km de distância da sede da cidade – 25%;
- b) Escolas situadas a mais de 10,1 até 20 (vinte) km de distância da sede da cidade – 30%;
- c) Escolas situadas a mais de 20 (vinte) km de distância da sede da cidade – 35%;

II - Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o Salário-Base dos ocupantes de Quadro Efetivo de Profissionais do Ensino (Professores e Especialistas em Educação) da Rede Pública Municipal de Ensino, que atuem com alunos portadores de necessidades especiais reunidos em classes distintas das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas.

§ 1º - A gratificação estabelecida no inciso **I** será garantida pelo Município, caso este não garanta o transporte para a locomoção/deslocamento dos servidores aos seus locais de trabalho. Quando o município oferecer o transporte para a locomoção/deslocamento dos servidores aos seus locais de trabalho ficará desobrigado de conceder a referida Gratificação.

§ 2º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação, indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para a aplicação da vantagem constante dos incisos **I e II** deste artigo.

§ 3º - Só fará jus à gratificação do inciso **II** o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 200 (duzentos) horas, podendo ser somados vários cursos, desde que cada um com, no mínimo, 40 (quarenta) horas de duração.

§ 4º - As gratificações de que tratam os incisos **I e II** cessarão quando o ocupante do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

§ 5º - As vantagens de que tratam os incisos **I e II** deste artigo serão incorporadas aos proventos se no ato da aposentadoria o servidor estiver recebendo as referidas gratificações há mais de 06 (seis) anos ininterruptos.

§ 6º - Nenhum servidor poderá acumular mais de 01 (uma) das Gratificações estabelecidas nos incisos **I e II** deste artigo. O servidor que se enquadre em mais de 01 (uma) das Gratificações de que trata os incisos deste artigo deverá optar pelo que entender mais vantajoso.

III – Adicional por Tempo de Serviço a base de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício, segundo a jornada de trabalho, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 30 - Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção ou de vice-direção de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção de vantagem calculada sobre o Salário-Base do Professor B, Classe **I**, Nível **1**, Classe **a**, da jornada de 20 (vinte) horas da grade de Licenciatura Plena, obedecendo a seguinte escala:

I – Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número entre 100 (cem) e 400 (quatrocentos) alunos matriculados – 30% (trinta por cento);

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

II - Escola que funcione em dois ou três turnos, com número de 401 (quatrocentos e um) a 900 (novecentos) alunos matriculados – 40% (quarenta por cento);

III - Escola que funcione em dois ou três turnos, com número acima de 900 (novecentos) alunos matriculados – 50% (cinquenta por cento);

§ 1º - Os atuais diretores que já tem constituída legalmente a jornada de 40 horas, através de concurso público, só poderão ter as mesmas reduzidas por sua livre solicitação.

§ 2º - Além das gratificações instituídas nos incisos **I, II e III** deste artigo, os ocupantes de cargo do Magistério (Professor) que não possuam jornada de trabalho concursado de 40 (quarenta) horas, quando investidos/nomeados para o exercício das funções de diretor ou vice-diretor, farão jus à complementação da jornada de trabalho até o limite legalmente permitido de 40 (quarenta) horas semanais, somente no caso da Secretaria Municipal de Educação exigir-lhes dedicação exclusiva, enquanto permanecerem nas referidas funções.

§ 3º - O Vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) da gratificação do Diretor.

§ 4º - O Professor, quando investido na função de Coordenação Escolar, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da gratificação do Diretor.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de Portaria, as Escolas Municipais que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão 01 (um) Diretor; 01 (um) Diretor e 01 (um) Vice-diretor; ou 01 (um) diretor e 02 (dois) vice-diretores.

Art. 31 - Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 32 - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 33 – Fica criada a modalidade Gratificações Especial de Desempenho – GED, no sentido de atender às atividades e os serviços da Secretaria Municipal de Educação, a serem exercidas apenas por servidores do Quadro da Rede de Ensino do Município de Jacaré dos Homens/Al, que exijam habilidade, dedicação, capacidade e conhecimento técnico específico, principalmente em se tratando de Projetos e Programas educacionais vinculados ao Ensino Básico, podendo ser concedido até no máximo 02 (dois) Projetos ou Programas por servidor da educação.

Art. 34 – A Gratificações Especial de Desempenho – GED, instituída pelo Artigo anterior será incidente sobre o Salário-Base do servidor, concedida por prazo determinado, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada ou retirada, sempre que necessário, a critério da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os percentuais a que se refere o “caput” deste Artigo são os seguintes:

- a) 10% (dez por cento);
- b) 20% (vinte por cento);
- c) 30% (trinta por cento);
- d) 40% (quarenta por cento);
- e) 50% (sessenta por cento);
- f) 60% (sessenta por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 35 – Os profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, submeter-se-ão às seguintes Jornadas de Trabalho:

- I – Jornada mínima de 20 (vinte) horas/semana;
- II – Jornada parcial mínima de 25 (vinte e cinco) horas/semana;
- III – Jornada máxima de 40 (quarenta) hora/semana.

Art. 36 – A jornada máxima semanal para o Professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao limite mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) para horas-atividade.

Art. 37 – O Professor no exercício da regência de classe na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos e nos cinco primeiros anos do Ensino Básico, deverá ter a carga horária mínima semanal de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (Vinte) horas-aula e 05 (Cinco) horas-atividade, obedecendo ao percentual de 20% (vinte por cento) para horas-atividade.

Parágrafo Único – Só por estrita e excepcional necessidade do serviço o Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o Professor, referido neste artigo.

Art. 38 – O Professor no exercício da regência de classe da 6º a 9º Anos e no Ensino Médio, deverá ter a carga horária mínima semanal de 20 (vinte) horas, sendo 15 (Quinze) horas-aula e 05 (Cinco) horas-atividade, obedecendo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para horas-atividade.

Art. 39 – Do total das horas-atividade referidas nos artigos **36, 37, 38 e 39** desta Lei, 60% (sessenta por cento) serão obrigatoriamente cumpridas pelo Professor na Unidade Escolar e 40% (quarenta por cento) poderão ser cumpridas em local de livre escolha.

Art. 40 – O aumento ou a redução da carga horária do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e a opção do professor.

Art. 41 - O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime complementar, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência.

§ 1º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do professor.

§ 2º - Cessados os motivos que determinaram a atribuição do regime complementar de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 42 - Os Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 43 – Quando o número mínimo de aulas não puder ser cumprido apenas em uma Unidade Escolar, ou apenas um turno de trabalho, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento de ensino, conforme sua disciplina, dentro do perímetro urbano ou zona rural, desde que haja disponibilidade de transporte e tempo hábil.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado neste artigo, a Direção da Unidade Escolar destinará ao professor atividades complementares extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na própria Unidade Escolar.

Art. 44 – Aos ocupantes de Cargos dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD e de Técnico de Nível Médio – TNM, fica estabelecido a seguinte jornada de trabalho, de acordo com a conveniência do Governo Municipal, especialmente da Secretaria Municipal de Educação:

- de 30 (trinta) horas semanais, em turno único de trabalho;
- de 40 (quarenta) horas semanais, se a jornada for em 02 (dois) turnos de trabalho, com duração de 04 (quatro) horas cada, com intervalo para o almoço.

Parágrafo único – Para o ocupante do cargo de Motorista Escolar fica estabelecida a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 45 – A direção das Unidades de Ensino não poderá autorizar nem permitir que terceiros executem os serviços inerentes a qualquer servidor lotado em sua Unidade de Ensino, sem que haja autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, respondendo civil e penalmente a mesma por qualquer acidente que aconteça com aquele que está substituindo o servidor ali lotado.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 46 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG (Professor e Especialista em Educação) farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de descanso remunerado anuais, que serão parcelados em duas etapas, sendo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, após o término do ano letivo, ao final do ano letivo, com pagamento de 1/3 (um terço) de férias e de 15 (quinze) dias de férias remuneradas, em período de recesso, após o término do 1º semestre escolar, com pagamento de 1/6 (um sexto) de férias.

Art. 47º - Os ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD, e de Técnico de Nível Médio – TNM da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, farão jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas por ano, com pagamento de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 48 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 49 - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) de sua remuneração, conforme estabelece o Art. 7º, XVII.

CAPÍTULO IX

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Os atuais integrantes dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais – AAD, de Técnico de Nível Médio – TNM, e de Magistério – MAG da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º - Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

Art. 51 - Os servidores que se encontrem à época de implantação do Novo Plano de Cargos, Carreira, e Vencimentos - PCCV em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 52 – Os servidores do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo após o retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 53 - Fica assegurado o mês de março, para revisão dos valores do piso salarial dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Parágrafo único – Fica o poder executivo obrigado a cumprir o que estabelece a Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica – PSPN, desde que o Governo Federal cumpra com as suas obrigações quanto ao repasse dos recursos.

Art. 54 – Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ABONO ESPECIAL aos servidores do Quadro Efetivo de Profissionais do Ensino (Professores e Especialistas em Educação) da Rede Pública Municipal de Ensino, ao final de cada exercício financeiro, de que trata esta lei, que estejam em efetivo exercício no Ensino Básico Público, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização de Magistério – FUNDEB, Preconizado pela Emenda Constitucional nº 53 de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único – A sobra de recursos do FUNDEB a ser distribuído sob forma de ABONO ESPECIAL com os professores em efetivo exercício no Ensino Básico deverá ser calculada após reservado o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido pelo art. 21º, § 2º da Lei 11.494/2007, de 20 de junho de 2007.

Art. 55 - Ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 56 - É assegurado ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

Art. 57 - Os servidores dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD, de Técnico de Nível Médio – TNM e de Magistério - MAG em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 58 - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato.

Art. 59 - Será constituída uma comissão para proceder e acompanhar o processo de enquadramento, composta de 03 (três) membros, designados pela Prefeita Municipal de Jacaré dos Homens, Alagoas, com participação de 01 (um) representante escolhido pelos servidores; 01 (um) servidor escolhido pela administração e 01 (um) técnico especialista no assunto.

Parágrafo único – A comissão acima especificada terá até 90 (noventa) dias para finalizar o trabalho de enquadramento dos servidores.

Art. 60 - Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Parágrafo único - O Professor, estudante, afastado de suas atribuições para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, deverá cumprir com a sua carga horária de trabalho em horário contrário ao horário do estágio supervisionado. Não terá direito ao afastamento de que trata este artigo, o professor que não puder compensar o horário de trabalho, sob a alegação de que possui outro vínculo de trabalho com outra instituição, nos horários contrários.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUB-SEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 61 - O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Classes e Níveis salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Novo Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito para aqueles que se encontram em atividades, observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Art. 62 – Os servidores do Quadro Efetivo de Profissionais do Ensino (Professores e Especialistas em Educação) da Rede Pública Municipal de Ensino do Grupo Ocupacional de Magistério – MAG - Público Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

a, b, c, d, e, f, g, h, i do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder (**I, II, III e IV**), observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no **Anexo IV** desta Lei.

I – ficam enquadrados no Nível **1** de vencimento de formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor **A** portadores de curso de magistério em nível médio;

II – ficam enquadrados no Nível **2** de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo de Professor **A/B**, portadores de curso de Licenciatura Plena;

III – ficam enquadrados no Nível **3** de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização “*lato sensu*”, os atuais ocupantes de cargo de Professor **A/B**, portadores de Licenciatura Plena com Especialização, com Carga Horária de 360 (trezentas e sessenta) horas.

IV – ficam enquadrados no Nível **4** de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado, os atuais ocupantes de cargo de Professor **A/B**, portadores de Licenciatura Plena com Mestrado.

V – ficam enquadrados no Nível **5** de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado, os atuais ocupantes de cargo de Professor **A/B**, portadores de Licenciatura Plena com Doutorado.

Art. 63 – Os atuais servidores do Quadro de Pessoal Permanente dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional - AOP, de Apoio Administrativo – AAD e de Técnico de Nível Médio – TNM, com habilitação mínima exigida, concursados ou estáveis, serão enquadrados nos 04 (quatro) Níveis designadas pelos algarismos romanos **I, II, III e IV**, cada uma composta por 11 (onze) Classes, designadas pelas letras **a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l**, associadas a critérios de Avaliação de Desempenho - AD e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, observado os critérios de tempo de serviço estabelecidos no **Anexo IV** desta Lei.

Art. 64 – Os pré-requisitos para concessão de Progressões Horizontal e Vertical para os ocupantes dos cargos dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD, de Técnico de Nível Médio – TNM, e de Magistério - MAG estão descritos no **Anexo IV** desta Lei.

Art. 65 – As Descrições dos cargos ocupantes dos cargos dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD, de Técnico de Nível Médio – TNM, e de Magistério - MAG estão descritos no **Anexo V** desta Lei.

Art. 66 – Os percentuais de incorporação aos salários por progressões dos Cargos dos Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional – AOP, de Apoio Administrativo – AAD, de Técnico de Nível Médio – TNM, e de Magistério - MAG são os estabelecidos nas suas respectivas Tabelas Salariais, constantes do **Anexo II** desta Lei.

Art. 67 – Os servidores Públicos dos Grupos Ocupacionais do Magistério – MAG, de Técnico de Nível Médio - TNM e de Apoios Operacional - AOP e Administrativo – AAD aposentados por Regime Previdenciário Próprio com direito à paridade e integralidade terão direito ao enquadramento, de acordo com a grade de vencimento que corresponda a sua habilitação/titulação, obtida durante o efetivo exercício de seu cargo.

SUB-SEÇÃO II
DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 68 – Os atuais servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Quadro Suplementar, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas Classes **I, II, III e IV** do Quadro de Carreira, observado os critérios de tempo de serviço estabelecidos no **Anexo VI** desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Parágrafo único – Poderá o ocupante de cargo do Quadro Suplementar, a qualquer tempo, ingressar no Quadro Permanente da Rede Pública Municipal de Educação de Jacaré dos Homens, Alagoas, desde que se submeta a prova de indispensável qualificação.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 – O Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 70 – Aos ocupantes do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacaré dos Homens, Alagoas, dar-se-á o direito de requerer licença sem vencimento pelo período até 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período, desde que não deixe carência, nem que esteja em Estágio Probatório.

Art. 71 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e terão efeito financeiro a partir de janeiro de 2010.

Art. 72 - Os atuais servidores, que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT poderão optar pelo Regime Jurídico Estatutário.

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições contidas na Lei n.º 287/98, de 25 de outubro de 2006.

Jacaré dos Homens/Al, 15 de dezembro de 2009.

José Ernesto Silva Júnior
Prefeito Municipal

ANEXOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

I - GRUPO OCUPACIONAL: APOIO OPERACIONAL – AOP

DENOMINAÇÃO	QUANT.	CARGO TRANSFORMADO	GRUPO
Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira		Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	AOP
Vigia, Vigilante Escolar		Auxiliar de Vigilância Escolar	AOP
Motorista Escolar		Motorista Escolar	AOP

II - GRUPO OCUPACIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO – AAD

DENOMINAÇÃO	QUANT.	CARGO TRANSFORMADO	GRUPO
Assistente Administrativo		Assistente Administrativo Educativo	AAD
Digitador		Digitador	AAD

III - GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – TNM

DENOMINAÇÃO	QUANT.	CARGO TRANSFORMADO	GRUPO
Secretário Escolar		Secretário Escolar	TNM

IV - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO – MAG

DENOMINAÇÃO	QUANT.	CARGO TRANSFORMADO	GRUPO
Professor “A”		Professor	MAG
Professor “B”		Professor	MAG

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL Nº 325/2009

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO											
JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS - 40 HORAS											
TABELA Nº 01											
AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR E MOTORISTA ESCOLAR											
CLASSES											
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
IV	538,30	549,06	560,04	571,24	582,67	594,32	606,21	618,33	630,70	643,31	656,18
III	512,66	522,92	533,37	544,04	554,92	566,02	577,34	588,89	600,67	612,68	624,93
II	488,25	498,02	507,98	518,13	528,50	539,07	549,85	560,85	572,06	583,50	595,17
I	465,00	474,30	483,79	493,46	503,33	513,40	523,67	534,14	544,82	555,72	566,83

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS = 5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL Nº 325/2009
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009
ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS - 40 HORAS										TABELA Nº 02
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E DIGITADOR												
CLASSES												
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
CURSO DE 360 HORAS (4)	573,02	584,48	596,17	608,10	620,26	632,67	645,32	658,22	671,39	684,82	698,51	
CURSO DE 260 HORAS (3)	545,74	556,65	567,79	579,14	590,72	602,54	614,59	626,88	639,42	652,21	665,25	
CURSO DE 120 HORAS (2)	519,75	530,15	540,75	551,56	562,59	573,85	585,32	597,03	608,97	621,15	633,57	
ENSINO MÉDIO COMPLETO (1)	495,00	504,90	515,00	525,30	535,80	546,52	557,45	568,60	579,97	591,57	603,40	

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS = 5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL Nº 325/2009
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009
ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS - 40 HORAS										TABELA Nº 03
SECRETÁRIO ESCOLAR												
CLASSES												
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
CURSO DE 360 HORAS (4)	578,81	590,39	602,20	614,24	626,53	639,06	651,84	664,87	678,17	691,73	705,57	
CURSO DE 260 HORAS (3)	551,25	562,28	573,52	584,99	596,69	608,62	620,80	633,21	645,88	658,79	671,97	
CURSO DE 120 HORAS (2)	525,00	535,50	546,21	557,13	568,28	579,64	591,24	603,06	615,12	627,42	639,97	
ENSINO MÉDIO TÉCNICO DE SECRETARIADO (1)	500,00	510,00	520,20	530,60	541,22	552,04	563,08	574,34	585,83	597,55	609,50	

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS = 5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL Nº 325/2009
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009
ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 25 HORAS								TABELA Nº 04
CARGO PROFESSOR										
CLASSES										
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
III MESTRADO / DOUTORADO	977,08	996,62	1016,55	1036,88	1057,62	1078,77	1100,35	1122,35	1144,80	
II ESPECIALIZAÇÃO	888,25	906,015	924,14	942,62	961,47	980,70	1000,31	1020,32	1040,73	
I LICENCIATURA PLENA	807,50	823,65	840,12	856,93	874,06	891,55	909,38	927,56	946,11	
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	646,00	658,92	672,10	685,54	699,25	713,24	727,50	742,05	756,89	

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I= 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 10%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 10%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL Nº 325/2009
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009
ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS								TABELA Nº 05	
CARGO PROFESSOR (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - CARGO EM EXTINÇÃO)											
CLASSES											
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
III MESTRADO / DOUTORADO	781,66	797,29	813,24	829,50	846,09	863,02	880,28	897,88	915,84		
II ESPECIALIZAÇÃO	710,60	724,812	739,31	754,09	769,18	784,56	800,25	816,26	832,58		
I LICENCIATURA PLENA	646,00	658,92	672,10	685,54	699,25	713,24	727,50	742,05	756,89		
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	516,80	527,14	537,68	548,43	559,40	570,59	582,00	593,64	605,51		

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I= 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 10%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 10%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL Nº 325/2009

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS								TABELA Nº 06
CARGO PROFESSOR (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - CARGO EM EXTINÇÃO)										
CLASSES										
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
III MESTRADO / DOUTORADO	1563,32	1594,59	1626,48	1659,01	1692,19	1726,03	1760,55	1795,76	1831,68	
II ESPECIALIZAÇÃO	1421,20	1449,624	1478,62	1508,19	1538,35	1569,12	1600,50	1632,51	1665,16	
I LICENCIATURA PLENA	1292,00	1317,84	1344,20	1371,08	1398,50	1426,47	1455,00	1484,10	1513,78	
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	1033,60	1054,27	1075,36	1096,86	1118,80	1141,18	1164,00	1187,28	1211,03	

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I= 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 10%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 10%

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO III

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE SERVIÇO	FAIXAS	CLASSE
A mais de 33 anos 30 anos e 01 dia até 33 anos 27 anos e 01 dia até 30 anos 24 anos e 01 dia até 27 anos	l j i	III
21 anos e 01 dia até 24 anos 18 anos e 01 dia até 21 anos 15 anos e 01 dia até 18 anos 12 anos e 01 dia até 15 anos	h g f e	II
09 anos e 01 dia até 12 anos 06 anos e 01 dia até 09 anos 03 anos e 01 dia até 06 anos 00 até 03 anos	d c b a	I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO IV

TABELA 1												
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS, AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR E MOTORISTA ESCOLAR												
NÍVEL	DESCRIÇÃO	NÍVEL / CLASSE a	CLASSE b	CLASSE c	CLASSE d	CLASSE e	CLASSE f	CLASSE g	CLASSE h	CLASSE i	CLASSE j	CLASSE L
IV	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe III	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%
III	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe II	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
II	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe I	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
I	ACESSO REQUISITO	Concurso Público 5º Ano do Ensino Básico	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%

- Interstício entre as Classes: 03 (três) anos na última Classe a que pertence.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO IV

TABELA 2												
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL												
NÍVEL	DESCRIÇÃO	NÍVEL / CLASSE a	CLASSE b	CLASSE c	CLASSE d	CLASSE e	CLASSE f	CLASSE g	CLASSE h	CLASSE i	CLASSE j	CLASSE L
IV	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe III	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%
III	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe II	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
II	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe I	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
I	ACESSO REQUISITO	Concurso Público Ensino Médio Completo	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%

- Interstício entre as Classes: 03 (três) anos na última Classe a que pertence.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO IV

TABELA 3 DIGITADOR												
NÍVEL	DESCRIÇÃO	NÍVEL / CLASSE a	CLASSE b	CLASSE c	CLASSE d	CLASSE e	CLASSE f	CLASSE g	CLASSE h	CLASSE i	CLASSE j	CLASSE L
IV	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe III	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%
III	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe II	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
II	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe I	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
I	ACESSO REQUISITO	Concurso Público Ensino Médio Completo + Curso de Digitação	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%

- Interstício entre as Classes: 03 (três) anos na última Classe a que pertence.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO IV

TABELA 4												
SECRETÁRIO ESCOLAR												
NÍVEL	DESCRIÇÃO	NÍVEL / CLASSE a	CLASSE b	CLASSE c	CLASSE d	CLASSE e	CLASSE f	CLASSE g	CLASSE h	CLASSE i	CLASSE j	CLASSE L
IV	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe III	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD - 70%
III	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe II	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
II	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe I	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%
I	ACESSO REQUISITO	Concurso Público Ensino Médio + Curso Técnico de Secretariado	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com - AD - 70%

- Interstício entre as Classes: 03 (três) anos na última Classe a que pertence.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO IV

TABELA 5										
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE 1º AO 5º ANOS, DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E DE 6º AO 9º ANOS DO ENSINO BÁSICO										
NÍVEL	DESCRIÇÃO	NÍVEL / CLASSE a	CLASSE b	CLASSE c	CLASSE d	CLASSE e	CLASSE f	CLASSE g	CLASSE h	CLASSE I
IV	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe III	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com AD -70%
III	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe II	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%
II	ACESSO REQUISITO	Progressão Vertical Ocupante Classe I	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%
I	ACESSO REQUISITO	Concurso Público Magistério Normal ou Superior Completo	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%	Progressão Horizontal Faixa Anterior com – AD -70%

- Interstício entre as Classes: 03 (três) anos na última Classe a que pertence.

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009
(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo ocupacional: APOIO OPERACIONAL	Subgrupo: AOP 1
Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS	Código no CBO: 2523-10
Descrição da função: Realizar atividades de apoio à administração da unidade, sob a orientação, supervisão e avaliação da chefia imediata.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pelo material de consumo, permanente e equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• 1º Grau incompleto com, no mínimo, o 5ª ano do Ensino Básico completo.	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual plano de cargos e salários e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Efetuar serviços de datilografia e/ou digitação necessários à administração da unidade.• Efetuar o preenchimento de requisições e formulários solicitados;• Abastecer máquinas e equipamentos e efetuar suas limpezas, mantendo-as em condições apropriados ao bom funcionamento;• Fazer a emissão de guias de tramitação de processos e documentos.• Organizar e arquivar os documentos da unidade, de acordo com os critérios pré-estabelecidos.• Recolher e fazer a distribuição de correspondências.• Informar notas e mensagens de rotina;• Participar de cursos e seminários na área de sua atuação;• Receber e repassar mensagens telefônicas, se necessário, fazendo sua devida anotação.• Fazer o controle das requisições de cópias reprográficas, correios, telégrafos, telex, etc;• Fazer a distribuição do material de consumo requisitado.• Controlar a entrada e saída de documentos da unidade, fazendo o seu devido protocolo.• Exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldade.	

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo ocupacional: APOIO OPERACIONAL	Subgrupo: AOP 2
Cargo: AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR	Código no CBO: 5173-30
Descrição da função: Garantir a vigilância dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, fazendo a ronda em suas dependências internas e externas, estando atento à entrada e saída de pessoas ou bens, em função de evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pela segurança do patrimônio municipal sob sua guarda.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• 1º grau completo, até a 9º ano.	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual plano de cargos e salários e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Inspeccionar toda área sob sua responsabilidade, estando atento às possíveis situações de anormalidade na rotina de serviço;• Estar sob vigilância constante quanto a entrada e saída de pessoas ou bens nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino;• Atender a visitantes identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados;• Tomar iniciativas cabíveis no momento certo, conforme circunstâncias observáveis, recorrendo à autoridade que lhe foi outorgada com a finalidade de evitar danos e/ou prejuízos à instituição;• Registrar as ocorrências de anormalidades existentes na instituição durante o seu horário de serviço;• Manter a chefia imediata ciente das situações de irregularidade;• Escortar e fazer a segurança de pessoas responsáveis pelo transporte de dinheiro e outros valores;• Escortar e manter a segurança e guarda de autoridades da Rede Municipal de Ensino;• Exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldade.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo Ocupacional: APOIO OPERACIONAL	Sub-Grupo: AOP 2
Cargo: MOTORISTA ESCOLAR	Código no CBO: 7824-10
Descrição da função: Dirigir veículos transportando alunos, bem como profissionais da rede municipal de educação conduzindo-os conforme necessidade do setor de trabalho, observando as normas de trânsito.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pelos cuidados de manutenção e conservação do veículo à disposição da realização do seu trabalho.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• 1º grau completo, até a 8ª ano.• Experiência de no mínimo 06 (seis) meses na função.• Possuir carteira de habilitação categoria mínima “B”.• Dedicção exclusiva	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual Plano de Cargos e Vencimentos e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Inspecionar o veículo, observando o estado geral do mesmo, principalmente no que se refere às condições de combustível, água, óleo, pneus, faróis, freios e parte elétrica;• Conduzir alunos aos estabelecimentos de ensino, quando necessário;• Dirigir o veículo conforme orientação das normas do trânsito no perímetro urbano e nas estradas, de forma incondicional;• Assegurar a limpeza, conservação e manutenção do veículo;• Fazer pequenos reparos, quando necessário;• Responsabilizar-se pela entrega de correspondências, volumes e cargas em geral do sistema de ensino;• Exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldade.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009
(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo ocupacional: APOIO ADMINISTRATIVO	Subgrupo: AAD 2
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Código no CBO: 4110-10
Descrição da função: Realizar atividades relacionadas as questões da administração de pessoal, material, orçamento e finanças, visando contribuir para o perfeito desenvolvimento das rotinas de trabalho.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pelo material de consumo, permanente e equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• 2º grau completo.• Conhecimento específico e/ou experiência de 6 (seis) meses.	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual plano de cargos e salários e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Participar do planejamento da organização dos serviços administrativos da Unidade Escolar.• Executar os trabalhos relacionados à administração de material e patrimônio, como também escriturações de livros e fichas, fazendo o exame dos pedidos de material e respectiva documentação, tomando providências quanto aos atendimentos, fazendo a determinação de previsões de estoque.• Preparar a relação de cobranças e pagamentos efetuados e a efetuar, fazendo a consulta em documentos e anotações, em função de facilitar o controle financeiro.• Providenciar pagamentos, emitindo cheques ou entregando moeda corrente, em função de liquidar dívidas e /ou obrigações assumidas.• Realizar atividades inerentes ao departamento de pessoal, quanto ao cálculo de folha de pagamento, efetuando registros, preenchendo guias e demais documentos afins, em função de cumprir os dispositivos da legislação trabalhista.• Trabalhar com máquinas de escritório, datilografando e/ou digitando textos, preenchendo formulários, fazendo cálculos e tirando cópias em função de contribuir na operacionalização dos serviços administrativos.• Arquivar documentos, colocando-os em local e ordem estabelecidos, de forma a facilitar consultas e levantamento de informações.• Exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldade	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009
(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo Ocupacional: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	Sub-Grupo: AAD
Cargo: DIGITADOR	Código no CBO: 4121-10
Descrição da função: Operar o microcomputador, utilizando software adequado às aplicações e acompanhando o seu funcionamento.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pelo material de consumo, permanente e equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• 2º grau completo.• Curso de Digitação e/ou operação de micro	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual Plano de Cargos, Carreira e Vecomentos e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Operar microcomputadores, digitando dados, e inserindo informações, dando instruções operacionais à máquina.• Fazer o ajustamento dos equipamentos em função do meio a ser usado: fitas e discos magnéticos, cartões, disquetes, CD- ROM e outros e observar o abastecimento das impressoras com papel e tinta.• Fazer o controle de tarefas recebidas, em execução e concluídas.• Criar relatórios, planilhas, textos, formulários utilizando softwares adequados a cada caso.• Conferir os documentos emitidos, verificando criticamente o resultado final.• Manter informado os órgãos interessados sobre os problemas identificados nos documentos a serem digitados e solicitar esclarecimentos ou revisão dos mesmos.• Organizar arquivos eletrônicos, fazendo back-up de segurança.• Informar as anormalidades verificadas no funcionamento do equipamento em operação para a entrada de dados.• Garantir a conservação e boa utilização dos equipamentos sob sua responsabilidade, requisitando junto a chefia imediata serviços de manutenção, sempre que necessário.• Configurar hardware software.• Fazer instalação de software.• Exercer atividades similares e com o mesmo nível de dificuldade.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo ocupacional: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	Subgrupo: TNM
Cargo: SECRETÁRIO ESCOLAR	Código no CBO: 3515-05
Descrição da função: Realiza atividades de assessoramento à direção da escola, responde pela secretaria e serviços administrativos, analisa, organiza, registra e documenta fatos ligados à vida escolar dos alunos e pessoal da Escola.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pelo material de consumo, permanente e equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• 2º grau completo.• Nível Médio com habilitação técnica em Secretariado.	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual plano de cargos e salários e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Coordena e supervisiona os trabalhos de secretaria da escola;• Atende ao pessoal da escola e da comunidade e ao público em geral;• Zela pela identidade da vida escolar do aluno e pela autenticidade dos documentos escolares;• Coordena o registro das notas na ficha individual do aluno;• Abre prontuário para alunos novos e arquiva os de alunos concluintes, transferidos e desistentes;• Levanta dados referentes a aprovação, recuperação e reprovação dos alunos;• Divulga resultados de aprovação, recuperação e reprovação dos alunos;• Lavra atas de resultados finais;• Analisa o expediente e submete-o ao despacho do diretor;• Coordena a organização e conservação do arquivo ativo e inativo da escola;• Analisa, instrui e divulga documentos que favorecem o cumprimento das normas vigentes que se referem a recuperação, matrícula, transferência, registro da vida escolar do aluno e da vida funcional do pessoal da escola;• Realiza levantamentos dos serviços administrativos da unidade escolar e os distribui em conjunto com a direção da escola;• Redige ofícios, relatórios e formulários estatísticos;• Prepara o relatório de frequência do pessoal da escola;• Participa de reuniões, sessões de estudos, seminários, congressos e cursos na sua área de atuação;• Garante o apoio material e administrativo ao conselho escolar;• Executa outras atividades correlatas.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO	Sub-Grupo: MAG
Cargo: PROFESSOR (EDUCAÇÃO INFANTIL - 1º AO 5º ANO)	Código no CBO: 2212-10
Descrição da função: Exercer as atividades de docência, e de técnico-pedagógicas, que dão suporte às ações de ensino aos educandos.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pelo material de consumo, permanente e equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• Curso Médio de Magistério Normal ou Licenciatura Plena.	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual plano de cargos e salários e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Planejamento e ministração de aulas em turmas de Educação Infantil , de 1º a 4º Anos do Ensino Básico e de Ensino Especial de Educação de Jovens e Adultos.• Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;• Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;• Participar da elaboração e , execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;• Analisar dados referentes à recuperação e reprovação de alunos;• Participar da escolha dos livros didáticos;• Participar de estudos e pesquisas na área de sua atuação;• Contribuir para construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais seguimentos da sociedade;• Executar outras atividades correlatas.	

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO	Sub-Grupo: MAG
Cargo: PROFESSOR (6º AO 9º ANOS)	Código no CBO: 2331-10
Descrição da função: Exercer as atividades de docência, e de técnico-pedagógicas, que dão suporte às ações de ensino aos educandos, que requer formação específica.	
Responsabilidades: <ul style="list-style-type: none">• Pela realização das suas atividades.• Pelo material de consumo, permanente e equipamentos disponíveis a realização do seu trabalho.	
Exigências para admissão ao cargo: <ul style="list-style-type: none">• Curso Superior de Licenciatura Plena nas disciplinas da área a que se propões ensinar, nos 6º a 9º Anos do Ensino Básico, Ensino Médio e Cursos Profissionalizantes.	
Promoção ou acesso: A promoção ou o acesso a este cargo se dará de acordo com o estabelecido pelo atual plano de cargos e salários e Regime Jurídico Único.	
Atividades associadas à função: <ul style="list-style-type: none">• Planejamento e ministração de aulas em turmas de Educação Infantil , de 5º a 8º Anos do Ensino Básico, de Ensino Médio e de Ensino .• Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;• Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;• Participar da elaboração e , execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;• Analisar dados referentes à recuperação e reprovação de alunos;• Participar da escolha dos livros didáticos;• Participar de reuniões, encontros, seminários, congressos, cursos, e outros eventos da área educacional e correlata;• Participar de estudos e pesquisas na área de sua atuação;• Contribuir para construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais seguimentos da sociedade;• Executar outras atividades correlatas.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL N.º 325/2009

(DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009)

ANEXO VI

QUADRO SUPLEMENTAR (EM EXTINÇÃO)

CARGOS ESTÁVEIS CONCURSADOS OU REGULARES NÃO HABILITADOS	Q.	CARGA HORÁRIA	VENCI- MENTO	<i>PADRÃO</i>
Professor sem formação para o cargo		25	465,00	<i>B</i>
<i>Professor com Licenciatura Curta</i>		25	550,00	<i>C</i>

LEI Nº 412/2021,

JACARÉ DOS HOMENS-AL, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 1º Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb) nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º O CACCS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Jacaré dos Homens-AL, tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACCS.

Art. 4º Compete especificamente ao CACCS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do Art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

Art. 7º O CACS será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas do campo;

k) 1 (um) representante das escolas indígenas;

l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º Para fins da representação disposta na alínea “i”, do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores., pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei terá início em até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada bimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 322, de 24 de Agosto de 2009.

Jacaré dos Homens/AL, 18 de Março de 2021.



José Floriano Bento de Melo
Prefeito

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente por meio do Art. 212-A da Constituição Federal. E a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou esta conquista para a educação básica pública brasileira.

Dentre as mudanças está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% para 26%, podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país. Uma outra mudança é que os entes federados deverão providenciar legislação específica e instituir novos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb.

Para tanto, a Lei 14.113/2020 determinou, em seu Art. 34, a necessidade de aprovação de novas legislações instituindo estes Conselhos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência. Cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação. Mas, também, deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil e das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.

Destaque ainda deve ser feito para o fato de que após a aprovação e sanção da Lei instituindo o CACS-Fundeb no município, ainda deverão ser realizados os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, mas dentro do prazo de 24 de março do corrente.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada para a Rede Municipal de Ensino nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

Jacaré dos Homens/AL, 18 de Março de 2021.


José Floriano Bento de Melo
Prefeito

LEI Nº 412/2021,

JACARÉ DOS HOMENS-AL, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 1º Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (Fundeb) nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º O CACCS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Jacaré dos Homens-AL, tem por finalidade acompanhar receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, serão exercidos pelo CACCS.

Art. 4º Compete especificamente ao CACCS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

§ 1º O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do Art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

Art. 7º O CACS será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas do campo;

k) 1 (um) representante das escolas indígenas;

l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º Para fins da representação disposta na alínea “i”, do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores., pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei terá início em até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada bimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 322, de 24 de Agosto de 2009.

Jacaré dos Homens/AL, 18 de Março de 2021.



José Floriano Bento de Melo
Prefeito

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente por meio do Art. 212-A da Constituição Federal. E a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou esta conquista para a educação básica pública brasileira.

Dentre as mudanças está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% para 26%, podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país. Uma outra mudança é que os entes federados deverão providenciar legislação específica e instituir novos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb.

Para tanto, a Lei 14.113/2020 determinou, em seu Art. 34, a necessidade de aprovação de novas legislações instituindo estes Conselhos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência. Cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação. Mas, também, deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil e das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.

Destaque ainda deve ser feito para o fato de que após a aprovação e sanção da Lei instituindo o CACS-Fundeb no município, ainda deverão ser realizados os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, mas dentro do prazo de 24 de março do corrente.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada para a Rede Municipal de Ensino nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

Jacaré dos Homens/AL, 18 de Março de 2021.


José Floriano Bento de Melo
Prefeito